



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**O AUMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMÍNICÍDIO  
DURANTE A PANDEMIA DO COVID 19**

ORIENTANDO (A): EMILLY MARCELA INACIO RODRIGUES

ORIENTADOR (A): PROF. (A): DENISE FONSECA FELIX DE SOUSA

GOIÂNIA-GO

2023

# **O AUMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMÍNICÍDIO DURANTE A PANDEMIA DO COVID 19**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Denise Fonseca Felix de Sousa

GOIÂNIA-GO

2023

EMILLY MARCELA INACIO RODRIGUES



## O AUMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMÍNICÍDIO DURANTE A PANDEMIA DO COVID 19

Emilly Marcela Inacio Rodrigues<sup>1</sup>

O presente artigo tem por objetivo analisar o estudo da violência doméstica com a base na Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que define medidas de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Será abordado também um aspecto mais restritivo da Lei nº 13.104/2015, que versa sobre o Femicídio, do ponto de vista jurídico, a qual tem a finalidade de ser um crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Para diminuir o número de crimes de violência contra o gênero feminino. A nova lei modificou o Código Penal e inclui o femicídio como homicídio qualificado, classificando-o como crime hediondo.

**Palavras-chave:** Femicídio. Lei Maria da Penha. Violência contra Mulher.

---

<sup>1</sup> Emilly Marcela Inacio Rodrigues

## INTRODUÇÃO

O presente artigo de pesquisa tem como objetivo abordar a questão da violência de gênero, em especial, redirecionado à mulher, visando analisar a quantidade de feminicídios praticados durante o período da pandemia do Covid-19.

Quando muitas mulheres ficaram sem trabalho, ou trabalhando de **home office**. Em razão dos **lockdowns**, os conflitos familiares aumentaram de forma considerável contribuindo para o aumento de casos de violência contra a mulher e por consequência de feminicídios.

Como o estudo de crimes dessa natureza é de grande relevância jurídica e social, se faz necessário, tratar-se desse problema que assola as famílias brasileiras. Com o objetivo de contribuir para a busca de soluções para a violência praticada contra a mulher, em especial, verificando-se o sistema penal brasileiro e sua eficácia no combate a essa modalidade de crime.

Femicídio é um crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Crime muito comum em ambientes familiares. Dessa forma muitas das vezes sendo confundido como violência doméstica previsto na Lei 11.340/2006, porém, apesar de a Lei exigir que o sexo da vítima de violência doméstica seja mulher, não necessariamente o autor da prática desse crime precisa ter motivação exclusiva no sexo da vítima, sendo que a Lei de forma exemplificativas descreve diversos outros tipos de violência que se enquadram como violência doméstica conforme determina a Lei. 11.340/2006.

O impacto da pandemia sobre a violência contra as mulheres se torna evidente diante dos dados analisados. Os números mostram um aumento nos homicídios de mulheres.

Os motivos mais, comuns são por de ódio, por desprezo ou por sentimento de perda do controle e da “propriedade” sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino.

Durante o surto provocado pela Covid 19, apesar de adotar o isolamento social com restrição das relações ao mínimo de pessoas. Apresentou consequências devastadoras como o aumento nos índices de violência doméstica.

Ocorre que muitas mulheres não tiveram condições de adotar medidas de distanciamento social devido à natureza dos seus trabalhos. Além disso, tiveram que lidar com o aumento da violência.

A Lei Maria da Penha estabelece que toda mulher tem direito à proteção social e do Estado inclusive contra atos de violência sofridos no ambiente privado ou intrafamiliar, nos casos de violência doméstica (física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual).

Na primeira seção são analisados os números de casos de violência contra mulher e feminicídios praticados durante a pandemia da COVID -19, mais especificamente, nos anos de 2020 e 2021, no primeiro momento será relatado, o que é violência doméstica e feminicídio e quais os índices de sua prática nos anos anteriores à pandemia.

Na segunda seção, será analisado o impacto da pandemia sobre o aumento da violência doméstica e, por consequência dos feminicídios.

Para finalizar, na terceira seção, serão abordadas as consequências sofridas pelas mulheres, e o que leva o homem a praticar este ato. Será analisado o porquê, pode ter sido essa época mais propícia a prática de crimes dessa natureza, destacando como um possível aumento dos casos poderia ser contornado.

## **1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO DURANTE A ÉPOCA DA PANDEMIA**

De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Além disso, muitos casos ocorrem devido ao consumo de álcool e drogas, mas também podem ser motivados por ataques de ciúmes. No Brasil, a violência é um problema enfrentado predominante por mulheres.

Segundo a pesquisa, os dados da Central de Atendimento a Mulher da Secretarias de Políticas para Presidência da República, em 2014, se aproximaram 43% casos de mulheres que são agredidas diariamente.

A Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, (BRASIL, 2006) tem o objetivo de lidar de forma adequada com a situação da violência contra as mulheres, apesar da criação desta lei, os números de casos no Brasil parou de subir. Diante alguns dados de pesquisa de agosto de 2013 do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), houve alguns aumentos.

O crime de feminicídio íntimo está previsto na legislação desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de

homicídio. Assassinato de mulher por questão de gênero, ou seja, quando a vítima é mulher e quando o crime envolve (I) violência doméstica e familiar ou (II) menosprezo ou discriminação a condição de mulher.

Dessa forma, suas motivações são os de ódio, o desprezo ou sentimento de perda do controle e da propriedade sobre mulheres. Além disso, ao incluir no Código Penal o feminicídio como circunstâncias qualificadoras o crime de homicídio, foi adicionado ao rol de crimes hediondos previsto na Lei nº 8.072/1990.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), entre 2007 a 2011, ocorreu, em média, um feminicídio a cada uma hora e meia no Brasil, o que resultou em um total de 28.800 feminicídios registrados nesse período. O Mapa da Violência de 2015 aponta a ocorrência de 13 feminicídios por dia no Brasil contra os 16 apontados na amostragem do IPEA de 2007 a 2011.

Diante disso, em 2021, ocorreram basicamente um total de 1.319 feminicídios no país, recuo de 2,4% números de vítimas registrada em relação ao ano anterior. Foram 32 vítimas a menos do que em 2020, quando 1.351 mulheres foram mortas. A taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 mortes a cada 100 mil mulheres, recuo de 3% em ao ano anterior, com isso a taxa ficou em 1,26 mortes por mil habitantes do sexo feminino.

Entre 2019 à 2021 teve um aumento significativo entre os meses de fevereiro a maio de 2020, quando houve a maior restrição nas medidas de isolamento social. Em 2021, a tendencia de casos seguiu próxima no ano anterior a pandemia, com média mensal de 110 feminicídios.

## **1.1. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

No cenário brasileiro, a confrontação a violência contra a mulher, teve seu início a partir do reaparecimento do movimento feminista na década de 1970, quando o referido movimento assim como os movimentos de mulheres no contexto da redemocratização do País, intervieram, dentre outras ações, na denúncia dos crimes de homicídios de mulheres sobre o argumento de legítima defesa da honra (MEDEIROS, 2016).

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como “Maria da Penha”, foi criada para gerar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Antes de sua criação, os homens, histórica e culturalmente agrediam indiscriminadamente suas companheiras sem receber as merecidas punições, pois eram enquadrados nos

crimes de menor potencial ofensivo, não gerando um grande impacto para os agressores. Ainda assim, os crimes eram julgados por Juizados Especiais Criminais, conforme a Lei nº 9.099/95, onde são julgados crimes de menor potencial ofensivo, ou seja crimes com penas previstas inferiores a 2 anos, de acordo com o art.61 da referida lei:

Art. 61: Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (BRASIL, 1995).

Nesta linha, anteriormente a lei Maria da Penha, as penas aplicadas eram mais brandas, e suas consequências seguiam a mesma linha, dentre elas, pode-se destacar que: 1. Não havia previsão de decretação de prisão preventiva ou flagrante do agressor; 2. A violência doméstica não era agravante de pena; 3. A mulher podia desistir da representação ainda na delegacia; 4. Agressores podiam ser punidos com penas mais brandas, e muita das vezes, essas penas eram convertidas em multas e doações de cestas básicas.

Como não havia instrumentos para afastar imediatamente a vítima do convívio do agressor no âmbito criminal, muitas mulheres que denunciavam seus companheiros por agressões ficavam à mercê de novas ameaças e agressões de seus companheiros. Dessa forma, não era raro que eles dissuassem as vítimas de dar continuidade ao processo. Muitas mulheres vítimas de violência doméstica são dependentes financeiramente, psicologicamente de seus companheiros, afastando cada vez mais uma punição efetiva ao agressor. Não havia previsão de assistência de mulheres nessa situação.

A legislação brasileira, no período anterior à Lei nº 11.340 do ano de 2006, constava com instrumentos legais e contraditórios referente à violência contra a mulher, pois a Lei nº 9.099 do ano de 1995 (Leis dos Juizados Cíveis e Criminais – JEF’s e JECRIM’s respetivamente) ao acrescentar a violência contra a mulher no rol dos crimes de menor potencial ofensivo, “praticamente descriminalizou as violências mais comuns cometidas contra as mulheres por tais agentes – lesões corporais e ameaças, dentre outras”. (BARSTED, 2007).

Não é possível determinar ao certo a extensão que a lei do Feminicídio terá no combate à violência a mulher. O que pode ser discutido é apenas seus benefícios, comparados a leis similares, como, por exemplo a lei Maria da Penha, primeira no país a tratar de maneira diferenciada a violência comum e a cometida contra a mulher. (BRASIL 2006).

A aplicação da Lei nº 13.104/15 vem com a força e o intuito em conceder uma punição mais rígida aos agressores. Constata que matar uma mulher não é apenas um homicídio (o que que já é gravíssimo) mas que essa qualificadora permite que a condenação seja ainda maior, uma vez que os agressores agem com a finalidade de tirar a vida de outra pessoa apenas por ser mulher, por considerá-la, em muitas ocasiões, fraca, desprovida de forças para lutar contra o seu transgressor. Veem nelas, um alvo fácil para aliviar suas frustrações, seus anseios de misoginia.

Importante ressaltar que houve uma evolução com relação a proteção da mulher, pois um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – (IPEA), avaliando o impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões mostrou que não havia tido diminuição na taxa de mortalidade de mulheres até aquele ano.

Este estudo mostrou ainda ter havido um decréscimo apenas no ano 2007, imediatamente após a vigência da lei. No entanto, os índices voltaram aos patamares registrados no período anterior, nos anos seguintes.

A lei do feminicídio deve seguir o mesmo caminho da Maria da Penha, pois se traduzirá em justiça para uma parcela da população discriminada com relação aos seus direitos.

É necessário punir adequadamente quem tem essa conduta, que nos dias atuais, mais do que nunca, é inaceitável, já que vivemos em uma sociedade que clama por igualdade de direitos. Diante da gravidade dos quadros pintados com agressões no âmbito doméstico e familiar, o mérito de tal lei é imensurável.

É inaceitável que mulheres sofram pelas agressões de homens cobertos pelo ódio, pelo sentimento de posse, pela visão patriarcal, envoltos pelo machismo, e mantenham-se amedrontadas pelo receio de não conseguirem obter uma resposta eficaz vindo de quem as deve proteger: o Estado. Calar-se não é uma opção, e diante dos mapas de violência, a eficácia da lei têm-se tornado de enorme valia.

## **2. O AUMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

No final do ano de 2019 iniciou-se uma crise mundial de saúde, causada pela pandemia do COVID-19. Nesse contexto, fizeram iniciativas necessárias para evitar o avanço da doença que se mostrava ameaçadora e havia grande números de mortes nos primeiros países. Assim, a Organização Mundial de Saúde e a Comunidade Científica

mundial propuseram algumas ações cujo objetivo era conter o avanço da doença. Dentre as medidas propostas umas delas foi o isolamento social.

Este fator do isolamento social pode ter aumentado os riscos de agressores coabitarem juntos com as vítimas ocasionando assim o índice de casos de violência doméstica durante a imposta quarentena.

Entre março e maio de 2020, as ocorrências de violência doméstica registraram aumento de 2,2% em feminicídios, 27,2% de lesão corporal, 50,5% em violência sexual e 32,7% em ameaças contra mulheres.

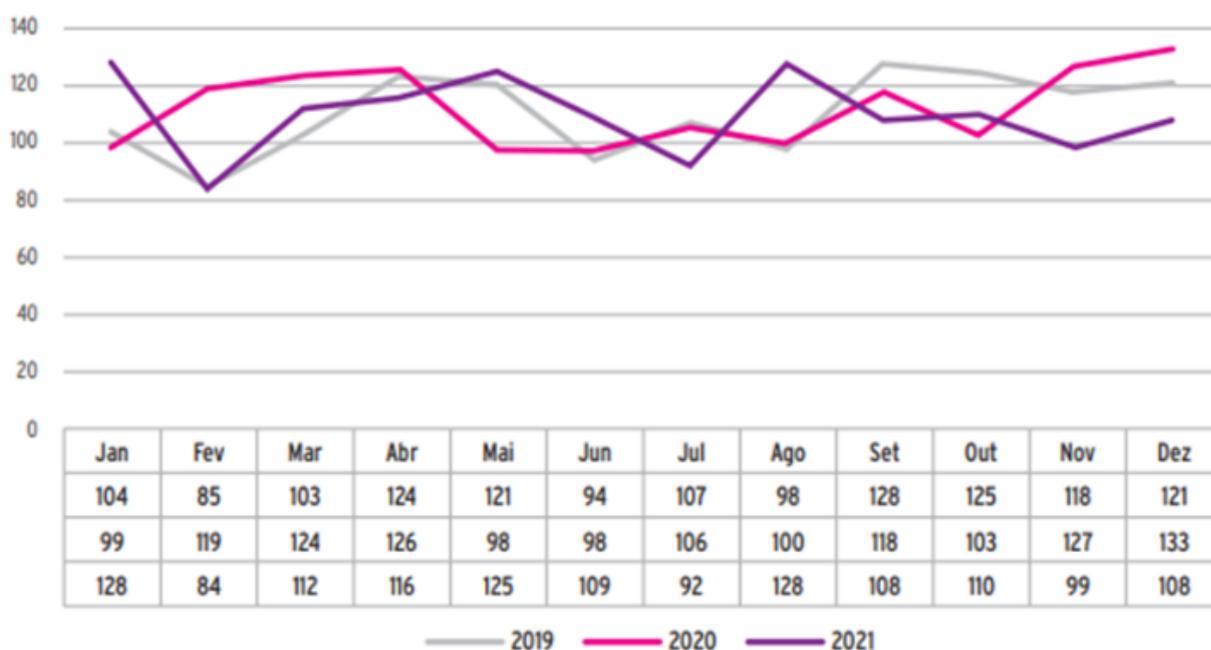
No período entre maio de 2020 a 2021, os dados mostram que, 1 em cada 4 mulheres 24,4% ou 17 milhões de mulheres sofre algum tipo de violência ou agressão.

Diante disso, em 5 em cada 10 brasileiros (51,1%) relataram ter visto uma mulher sofrer algum tipo de violência no seu bairro ou comunidade. A renda familiar diminuiu para 61,8% das mulheres que sofreram violência, 46,7% das mulheres que sofreram violência perderam o emprego.

Em 2020, o ligue 180 registrou um aumento de 36% em casos de violência contra mulher.

Entretanto, os estudos apontaram que o Brasil vivenciou uma epidemia de feminicídios dentro da pandemia do coronavírus, de acordo com os dados com os dados oficiais das Secretarias de Segurança dos Estados, nos primeiros meses de pandemia, entre os meses de março e abril de 2020, conforme mostra o Gráfico 1 a seguir:

**Gráfico:** Vítimas de feminicídios, por mês (Brasil - 2019-2021)



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022).

De acordo com os dados oficiais, houve acréscimo de 22% nos casos de feminicídio em 12 Estados, comparados com o mesmo período do ano anterior. Ainda de acordo com os dados divulgados, o Estado que apresentou maior índice de feminicídio foi o Acre com aumento de 300%. O Maranhão também teve um acréscimo de 166,7%, os casos passaram de 6 para 16 no período citado. Mato Grosso teve um aumento de 150% tendo saltado de 5 para 15 casos (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

De acordo com os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública - que tem como fonte os boletins de ocorrência das Polícias Civis das 27 Unidades da Federação - de março de 2020 (quando OMS declarou pandemia do COVID-19) até dezembro 2021. Assim sendo, considerando o início da pandemia de COVID-19 em março de 2020, e os dados disponíveis até dezembro de 2021, 2.451 mulheres foram vítimas de feminicídio no período.

Através desse contexto de violência e feminicídio o isolamento social, causado pela pandemia, teve um aumento consideravelmente as denúncias de agressões por partes de mulheres vítimas de violência.

Nesse sentido, a permanência dessas mulheres por longos períodos no lar, tornou-se um fator que ajudou a contribuir o aumento da violência contra mulher e, em casos mais extremos, para o feminicídio.

Os números mostram que as mulheres ao se isolarem e, conseqüentemente reduzirem seu acesso às redes de apoio em canais de denúncia, delegacias de proteção à mulher, entre outros, passaram a sofrer as piores conseqüências da violência doméstica: o feminicídio e/ou homicídios.

Além disso, várias mulheres perderam seus empregos ou fontes de renda durante a pandemia, o que se tornava difícil para saírem de um relacionamento abusivo, são crescentes as tensões provocadas pelo isolamento forçado.

Nesta mesma perspectiva, Silvia Chakian (Promotora de Justiça na área de violência doméstica contra mulher do Ministério Público de São Paulo), diz que "É preciso tomar muito cuidado ao analisar esses dados, porque eles indicam claramente que houve um aumento da violência doméstica durante a pandemia, mas também um crescimento da subnotificação" Ainda segundo a Promotora, a alta de assassinatos de mulheres e ligações de emergência à polícia indicam uma intensificação das agressões. "Normalmente, a vítima ou alguma testemunha liga para a polícia quando a situação fica violenta. No caso do feminicídio, é mais difícil haver subnotificação, embora em alguns lugares a polícia ainda tenha dificuldade para classificar esse crime" (Machado, 2020, p. 02).

Além disso, atos de violência contra mulheres são cotidianamente noticiados pelos meios de comunicação, conforme pontuaram Sunde, Sende e Esteves (2021, p. 69) “assiste-se cada dia notícias de violência doméstica, agressão sexual e sequestros acompanhados por mortes de mulheres pela condição de gênero”. Para os autores citados, “muitas reportagens de mídias e órgãos de informação (TV, Rádio, Jornais, etc) tem apresentado índices elevados durante pandemia em comparação com os anos anteriores”. Com relação a taxa de feminicídio no país nos anos de 2019, 2020 e 2021.

### **3. AS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O QUE LEVA A PRÁTICA DESSES CRIMES**

A violação de Direitos Humanos tem principais forma de violação contra a violência contra mulher. A ameaça é iminente e tem o mesmo potencial de sofrer a esses crimes, restringe a liberdade civis das mulheres e limita suas possibilidades de contribuição financeiramente, política e social.

Diante disso, as consequências são extremamente graves e podem afetar não só apenas a vítima direta, mas também sua família. Incluindo, trauma psicológico, lesões físicas, problemas de saúde mental, dificuldades econômicas, desintegração familiar, efeitos de longo prazo, até mesmo a perda de suas vidas.

O agressor se mostra tenso e irritado por coisas insignificantes e pode ter acessos de raiva. Nesse momento, é comum ele humilhar, fazer ameaças e quebrar objetos da vítima. A mulher tenta acalmar o agressor e evita qualquer conduta que possa “provocá-lo”. A mulher normalmente acha que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do companheiro. Em geral, a vítima tende a negar e esconde os fatos das demais pessoas. Essa tensão pode durar dias ou anos.

Na Lei Maria da Penha, a primeira fase do ciclo de violência se encaixa na violência psicológica, onde além da opressão psicológica, o opressor pode tentar de todas as formas restringir os “passos” da vítima, entretanto elas podem se fazer valer de medidas protetivas e acompanhamento com profissionais, para que possam tentar sair desse ciclo, mas que na maior parte das vezes, não entendem como um “ciclo de violência”, apenas como um desentendimento ou ciúmes do companheiro. (ALMEIDA, 2017).

No entanto, é importante ressaltar que nada desses atos praticados podem ser justificados ou desculpar a prática desses comportamentos que são inaceitáveis e precisa ser enfrentado.

Durante a pandemia teve uma ênfase alto para o ato desses crimes cometido incluindo o aumento de estresse e ansiedade, para algumas pessoas isso leva a comportamentos agressivos. O confinamento e a quarentena tiveram uma tensão dentro dos lares, havia limitações no acesso ao apoio, como serviços de saúde mental, abrigos para as vítimas, dificultando buscar ajuda para denunciar seus agressores. A pressão financeira deixou muitas pessoas desempregadas e com dificuldades.

A Lei Maria da Penha prevê medidas de urgência, como a proteção da mulher e filhos e a obrigatoriedade impedimento do agressor praticar certas ações contra a vítima. Porém, é sabido que, muitas vezes, o agressor não cumpre tais medidas, ocasionando, em alguns casos, no assassinato dessas mulheres. Esse é um dos problemas na execução da lei que precisa ser revisto de imediato, já que não há garantia de que o agressor, uma vez em liberdade, vá cumprir com as determinações necessárias.

O apoio e uma necessidade abrangente de uma mulher ao buscar ajuda. O primeiro contato após a agressão, quando a denúncia é feita, por ligação telefônica, pelo número 189. Precisa ser extremamente acolhedor, para que a vítima seja amparada.

A educação é fundamental para mudar as atitudes culturais e sociais que perpetuam a desigualdade de gênero e a violência doméstica. É importante que as leis relacionadas violência e feminicídio sejam claras e rigorosas, sendo aplicadas de maneira consistente. O sistema judicial deve ser capacitado e equipado com os recursos necessários para proteger as vítimas de seus agressores.

É importante que as medidas devem ser abordadas em conjunto em que a prevenção e o enfrentamento da violência contra mulher e feminicídio exigem uma mudança cultural profunda e sustentável.

## **CONCLUSÃO**

Diante de um cenário de violência cotidiana contra as mulheres no país, para efetivar os direitos já existentes, implementado serviços, replicando experiências exitosas, capacitações e recomendações que apontam caminhos mais eficazes de proteção imediata à vida das mulheres.

Entende-se, que a violência doméstica e familiar, ela poderá se desenvolver de diversas maneiras, não só apenas a violência física, algumas vítimas não entendem que estão inseridas nesse contexto, e por medo dos seus agressores, muitas não conseguem denunciar para se afastar desse ciclo.

O ciclo de agressão mais vivenciado e comum, se inicia por coisas pequenas por um aumento de tensão, xingamentos, agressões. Depois vem a fase do arrependimento em que ele diz que nunca mais irá praticar esse tal ato, e faz vítima se sentir intimidada e acreditar, não ocorrerá algo trágico.

O feminicídio é inserido como uma qualificadora do homicídio, praticado contra a mulher em razão do seu gênero, e quando está inserido na violência doméstica, onde ela é morta, pelo fato de ser mulher.

Na sua forma física, psicológica, moral, sexual, patrimonial dentre outras, é um fator extremamente alto para o resultado de feminicídio, após a vítima sofrer a agressão e não ter a percepção, iniciativa ou coragem para sair desse ciclo, o agressor se sente ter o direito da forma mais trágica, chegando ao feminicídio.

A Lei Maria da Penha, tenta conter esse ciclo que visa proteger e coibir toda a violências sofridas pelas vítimas. Além disso, as proteções oferecidas não são tão suficientes para inibir todos esses atos.

Como foi demonstrado, a dominação masculina traz, para sociedade brasileira, o grande número casos de violência doméstica e familiar em decorrência do feminicídio. Esse é um problema antigo, que apesar da grande visibilidade que tem atualmente.

Diante das confirmações pelas estatísticas e dados trazidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em que foi concluído que o isolamento social, apesar dos dados administrativos não transmitirem essa realidade, onde trouxe um aumento de casos.

De fato, as concessões das Medidas Protetivas de Urgência caíram, entretanto, isso não significa que o problema social diminuiu nesse período. Pelo contrário, diante do isolamento trouxe dificuldades para as vítimas, onde elas tiveram medo de realizar a denúncia, em razão da convivência com seus agressores.

Apesar dessa situação, as mulheres são como submissas e vulneráveis devendo obedecer e ceder às exigências de seus companheiros fazem. Uma situação machista incorporada no pensamento da maioria com que a violência doméstica nunca acabe e continue em ascensão, como foi demonstrado nos dados analisados.

Portanto, apesar das Leis terem sido criadas, esses problemas sociais acabarem ou diminuam, e ainda precisam ser feitas muitas mudanças, seja na forma que o Estado trabalha com essa situação, ou seja no pensamento da sociedade, para que o crime diminuía e que traga a liberdade e o reconhecimento digno que todas as mulheres merecem.

## **ABSTRACT**

## THE RISE IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE AND FEMINICIDE DURING THE COVID 19 PANDEMIC

This article aims to analyze the study of domestic violence based on Law 11.340/2006, known as the Maria da Penha Law, which defines protection measures for women victims of domestic violence. There would also be a more restrictive aspect of Law nº 13.104/2015, which deals with Femicide, from a legal point of view, which is intended to be a crime granted against women for reasons of the female condition. To reduce the number of crimes of violence against women. The new law modified the Penal Code and includes femicide as qualified homicide, classifying it as a heinous crime.

**Keywords:** Femicide. Maria da Penha Law. Violence against women.

### REFERÊNCIAS

Agência Brasil. (2021). Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-09/mais-de-14-mil-pessoas-sao-presas-em-operacao-maria-da-penha>.

Análise produzida a partir dos micros dados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020

BARSTED, Leila Linhares. A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil. In: Violência de gênero e políticas públicas. ALMEIDA, Suely Souza de. (org.) Rio de Janeiro. Editora UFRJ. 2007

BRASIL. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. Nota Técnica. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/)). Acesso em 05/04/2023

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FBSP – Fórum Brasileiro De Segurança Pública. (2021). Disponível em: [Homepage - Fórum Brasileiro de Segurança Pública \(forumseguranca.org.br\)](http://forumseguranca.org.br)  
Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/11/Anuario-2020-FINAL.pdf>

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/130327\\_atlas\\_da\\_violencia.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/130327_atlas_da_violencia.pdf).

IPEA. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. (2013). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/>.

LEI DO FEMINICÍDO. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º11.340, de 7 de agosto de 2006.

Machado, L. (2020). Menos roubos e mais feminicídios: como a pandemia influenciou a violência no Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54587404.amp>

Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf).

MEDEIROS, L. Em briga de marido e mulher o Estado deve meter a colher: políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica. Rio de Janeiro: Ed. PUCRio; São Paulo: Reflexão, 2016

Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>.

PRADO, Débora; Sanematsu, Marisa. Feminicídio: #invisibilidademata. Fundação Rosa Luxemburgo. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017

Previous Violência doméstica contra a mulher: quando você pode – e deve – acionar a justiça -Next O que é violência doméstica contra a mulher – Mitos da violência doméstica

Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.

Sunde, Rosario Martinho; SUNDE, Lucildina Muzuri Conferso; ESTEVES, Larissa Fenalte. feminicídio durante a pandemia da Covid-19. Oikos: Família e Sociedade em Debate, Viçosa, v. 32, n.1, p.55-73, 2021.

Violência doméstica. 2. Crime contra a mulher. 3. Direitos das mulheres Brasil. 1. Título.